

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Severiano Alves)

Altera as disposições do Decreto-Lei nº, 972, 17 de outubro de 1969, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, corrige as distorções e garante o direito de igualdade de texto e imagem”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Da nova redação as alíneas "j" e "l" do art. 2º; dá nova redação ao art. 4º suprimindo o inciso “V” e seus parágrafos e alíneas; da nova redação ao art. 6º; da nova ao art. 7º; suprimir os artigos. 3º, 5º, 10º, 11º, 12º e 13º do Decreto-Lei nº. 972, de 17 de outubro de 1969, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º” A profissão de jornalista compreende privativamente, o exercício e habitual e remunerado de qualquer das categorias de texto e imagem e das seguintes atividades:

“j”- execução da distribuição gráfica de texto e imagem, com ilustração de caráter jornalístico, planejamento, direção, editoração de matérias fotográficas e cinematográficas, com fins de divulgação jornalística;

“l” - fica assegurado o direito ao crédito do autor de texto ou da imagem, em todos os meios de divulgação, mesmo que cedido a terceiros.



30EA055118

Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no Conselho Regional de Jornalista, da respectiva jurisdição, que se fará mediante a apresentação do Diploma de Curso Superior de Comunicação Social em Jornalismo, com textos de editoração: escrito, oral e fotocinematográfico expedido por instituição de ensino reconhecida e registrada no Ministério da Educação, para o profissional habilitado, só poderá exercer o ofício a que se habilitou, não sendo permitido o acúmulo de funções de texto e imagem (multimídia).

Parágrafo Único: - Para os portadores de registro anterior a esta Lei, fica garantido o registro do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na página da CTPS de “REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS”, ao profissional que exercerá o ofício equivalente ou igual ao nível de formação da profissão de JORNALISTA;

Art. 6º - As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais de texto e imagem como empregados, serão classificadas em:

I - editor geral: o profissional responsável e incumbido de coordenar e executar a edição de matéria ou programa jornalístico, titulando-a tecnicamente para a publicação ou divulgação, bem como o que desempenha a função de editor de texto e imagem das matérias jornalísticas, por meio de qualquer processo, é o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, foto, taípe filmes ou programas jornalísticos;

II - editor de texto: profissional incumbido de coordenar, executar, redigir editoriais, programar matérias, titular para a publicação e a divulgação; é o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto;

III - editor fotográfico: é o profissional especializado em fotografia e é incumbido de coordenar e editar material jornalístico;

IV - editor cinematográfico: é o profissional especializado em filmagem e é incumbido de coordenar e editar material jornalístico;

V - redator: o profissional responsável por redigir crônica e comentários, inclusive de material pronto para a divulgação, com editores de



texto e imagem;

VI - repórter de texto: o profissional que tem a incumbência de colher notícias, informações e entrevistas preparando-as para divulgação; a quem cabe a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executa a mesma atribuição para posterior edição e divulgação;

VII - repórter fotográfico: o profissional que tem a incumbência de colher fotos notícia, para a divulgação jornalística;

VIII - repórter cinematográfico: o profissional que tem a incumbência de colher imagem dinâmica para divulgação jornalística;

IX - diagramador, web designer, grafismo: o profissional que planeja e executa a distribuição gráfica; web designer, vídeografismo, para a impressão de material fotográfico e ilustrações de texto de caráter especificamente jornalístico;

§ 1º - são privativas dos jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º como editor: secretário de redação, assessor de imprensa e assessor de imagem fotocinematográfica.

§ 2º - Fica proibida a contratação ou nomeação do profissional sem o registro no Conselho Regional dos Jornalistas.

Art. 7º - Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e a de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, a não ser pela a dupla carga horária, que é de 5 (cinco) horas diárias.

Art. 8º - Ficam criados os Conselho Federal e Regionais dos Jornalistas com a finalidade de emitir a habilitação profissional.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - O Poder Executivo, terá 90 (noventa) dias para



regulamentar esta Lei e decretar a criação dos conselhos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão dos jornalistas, universalmente se classifica em duas categorias de texto e de imagem. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 descriminou a categoria da imagem e deu privilegio para outras categorias não jornalística.

Já o presente projeto tem a finalidade de adaptar o Decreto-Lei com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º dá o direito de igualdade a todos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Severiano Alves
Autor do Projeto



30EA055118